Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000611-88.2012.815.0211

Juízo Recorrente : Juízo da 3ª Vara de Itaporanga
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes
01 Recorrido : Liliane Alves Barbosa
Advogado : Phillipe Palmeira Monteiro Felipe
02 Recorrido : Município de Curral Velho
Advogado : Antonio Remígio da Silva Júnior

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFERMEIRA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Inadmissível a remoção ou transferência de servidor se não efetivamente atendida situação de necessidade do serviço, exigindo motivação do ato administrativo.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária desafiando decisão fls.68/70 que, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, concedeu a segurança pretendida, tornando sem efeito o ato administrativo representado pelo documento de fls. 22, Portaria 004/2012, determinando, por conseguinte, o imediato retorno da impetrante para o Posto de Saúde da Família da zona urbana da Cidade de Curral Velho-PB, onde exercerá sua função em horário integral de

trabalho.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão, fls. 75.

Autos em remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 81/83, opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que Liliane Alves Barbosa, enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Curral Velho impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor do Prefeito daquele Município, com a finalidade de obter a imediata declaração de nulidade da Portaria GP/Nº 004/2012, a qual imotivadamente determinou a transferência de seu local de trabalho para a zona rural do Município de Curral Velho.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pretendida, tornando sem efeito o ato administrativo representado pelo documento de fls. 22, portaria 004/2012, determinando, por conseguinte, o imediato retorno da impetrante para o Posto de Saúde da Família da zona urbana da Cidade de Curral Velho, onde exercerá sua função em horário integral de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso consignar que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Todavia, tal poder deve ser exercido dentro da legalidade inerente a todo e qualquer ato administrativo.

Neste contexto, em que pese a importância dos argumentos utilizados, com base na conveniência e necessidade do interesse público em efetivar a transferência do administrado para exercer suas funções em local diverso para o qual foi originalmente designado, referida medida não pode ocorrer de forma imotivada.

A esse respeito, o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público municipal. Local de trabalho. Transferência. Ato administrativo. Ausência de motivação. Desvio de finalidade. Comprovado. Abuso de Poder. Caracterizado. Ato invalidável. Parecer Ministerial. Favorável. Concessão da segurança. Remessa Oficial. Conhecimento e desprovimento. Deve ser motivado o ato que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que possa o Judiciário avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção." (Remessa Ex-officio nº 055.2005.000.154-8 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – DJ 18/10/2005)

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se pronunciou:

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DOS FATOS QUE LASTREIAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. **Inadmissível a remoção ou transferência de servidor se não efetivamente atendida situação de necessidade do serviço, exigindo motivação do ato administrativo.** É insuficiente fundamentação genérica com mera alusão a necessidade de serviço ou falta de servidores no local para que removido o servidor, sem maiores considerações a respeito das funções a serem desempenhadas e da situação particular em causa. Os motivos determinantes para o ato de remoção restaram rechaçados pela prova dos autos, razão pela qual o ato administrativo impugnado resta viciado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056826860, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 04/12/2013).

Neste contexto, compulsando atentamente os autos, extraio que o ato que se pretende anular, a Portaria de nº 004/2012, apenas limitou-se a determinar a transferência de local de trabalho da impetrante, deixando, contudo, de explicitar as razões da referida determinação.

Portanto, não se pode admitir a remoção ou transferência do servidor se não atendida efetivamente a situação de necessidade do serviço, devendo, para tanto, ser motivado o ato, não bastando o fundamento genérico da necessidade de serviço, sem maiores considerações a respeito das funções a serem desempenhadas e da situação particular em causa.

Diante disso, entendimento diverso se mostra temerário, uma vez que a autora se veria privada do direito de exercer suas funções no local

para o qual foi originalmente designada, sem a necessária motivação legal que ampare a referida transferência.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, com fundamento no art. 557 caput do CPC, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em 13 de novembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator